

CONSULTA Nº 46/2019

PROCEDIMENTO IDEA Nº 003.9.212011/2018

SUMÁRIO

1. Do objeto da consulta	1
2. A fiscalização do Serviço Social Autônomo pelo Ministério Público Estadual	2
3. Conclusão	27

1 – Do objeto da consulta

Trata-se de consulta efetuada pela Promotora de Justiça Mônica Barroso Costa, lotada no GEPAM.

O órgão de execução formulou consulta ao CAOPAM no sentido de obter orientação técnico-jurídica quanto à fiscalização de entidade do terceiro setor, notadamente o serviço social autônomo, SESI, pelo Ministério Público Estadual. O questionamento ministerial foi elaborado nos seguintes termos, os quais cingem a resposta a ser elaborada pelo CAOPAM:

Em continuação ao despacho de fls. 138 e com documentação trazida aos autos pelo SESI (fls. 145/239), emergem questões, para cuja solução solicito apoio técnico da Coordenação do CAOPAM quanto a possíveis providências a serem adotadas visando, em especial as seguintes questões, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

- a) A primeira questão diz respeito a atribuição do Ministério Público para fiscalizar pessoa jurídica de direito privado, como sugere o SESI em seu expediente de fls. 145;**
- b) Indaga-se quanto a exigência de concurso para preenchimento de vagas em serviço de educação oferecido pelo investigado (SESI), como no caso em**

apuração;

c) Em se iniciando a seleção por via editalícia (fls. 71/79), se o Serviço em questão se obriga ao atendimento e estrito cumprimento de todos os seus termos.

Com o propósito de fornecer os subsídios solicitados e respeitada a independência funcional do órgão de execução, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAOPAM**, com amparo no art. 17, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no art. 3º, V, IX, XIII do Ato Normativo nº 027/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça, apresenta a seguinte análise técnico-jurídica.

2 – A fiscalização do Serviço Social Autônomo pelo Ministério Público Estadual

Atualmente, a organização econômica de determinada sociedade tem como base a divisão do sistema produtivo em setores. Nesse passo, doutrina brasileira costuma apontar como setores da economia: primeiro setor, segundo setor, terceiro setor e quarto setor.

O primeiro setor é composto pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta, visando garantir melhores condições de vida à população, seja através da prestação de serviços públicos ou execução de obras ou restrições aos particulares mediante o exercício do poder de polícia. O segundo setor, fundamentado na livre iniciativa, é composto pelos particulares que visam obter lucro no mercado econômico. No segundo setor, a atuação do Estado como agente econômico restringe-se aos termos do art. 173 da Constituição Federal, contudo, desempenha relevante papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

O terceiro setor da economia, objeto de estudo em parte do presente trabalho, é integrado por entidades privadas que atuam em atividades de interesse

social, sem finalidade lucrativa. São particulares que atuam em colaboração com o Estado através da prestação de serviços públicos não exclusivos, mas de cunho social, que, por essa razão, são também designados de entidades paraestatais. Por último, o quarto setor da economia é definido pela doutrina como “economia informal”, onde se encontram os particulares que exercem atividades lucrativas (e, muitas vezes, ilícitas) sem o necessário pagamento de tributos e encargos legais.

Pois bem. Em atenção ao objeto deste trabalho, ficaremos adstritos ao terceiro setor da economia ou entidades paraestatais. É entendimento consensual que as entidades paraestatais se subdividem em: (i) entidades do serviço social autônomo; (ii) organizações sociais (OS); (iii) organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e (iv) entidades de apoio. Por outro lado, há dissenso ainda na inclusão ou não das cooperativas como entidade paraestatal.

Certo é que a questão dos autos cinge-se a atuação da entidade paraestatal, serviço social autônomo – SESI, e a possibilidade de investigação, pelo Ministério Público, de atos ilegais praticados por esta.

A doutrina administrativista entende que o serviço social autônomo é composto pelo chamado “sistema S”. Nas palavras de MATHEUS CARVALHO¹:

São as entidades criadas mediante autorização legal para a realização de atividade de fomento, auxílio e capacitação de determinadas categorias profissionais, seja a indústria ou o comércio. É o chamado sistema “s” e abarca entidades como o SESI (Serviço Social da Indústria), SESC (Serviço Social do Comércio), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), entre outras criadas por meio de autorização legislativa.
É importante verificar que elas não atuam na prestação de serviços públicos

¹ *Manual de Direito Administrativo*, 1ª ed., Salvador, Editora Juspodvim, 2014, p. 679.

exclusivos de estado por meio de delegação de atividades, mas sim executam atividades particulares de cunho social, sem a intenção de auferirem qualquer espécie de lucro.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certos setores empresariais ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, citando HELY LOPES MEIRELLES, afirma que:

Serviços sociais autônomos, consoante Hely Lopes Meirelles (2003:362), “são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de incumbências estatutárias. Como exemplo, ele cita o SENAI, SENAC, SESC, SESI, “com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras”. Essas entidades compõem o chamado sistema S, abrangendo SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE.

Continua a autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴:

As leis que deram origem a tais entidades não as criaram diretamente, nem autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo, como ocorre com as entidades da

² *Curso de direito administrativo*, ed. 2018, Editora: Revista dos Tribunais. (disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v13/document/157101025/anchor/a-157101025>)

³ *Direito Administrativo*, 27^a ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 573.

⁴ *Direito Administrativo*, 27^a ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, pp. 573/574.

Administração Indireta. Tais leis atribuíram a Confederações Nacionais o encargo de fazê-lo. Veja-se a título de exemplo, os decretos-leis nº 9.403, de 25-6-46, e 9.853, de 13-9-46, que atribuíram, respectivamente, à Confederação Nacional da Indústria e à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criarem, organizarem e dirigirem o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Social do Comércio (SESC). Paralelamente, pelos mesmos decretos-leis, o Poder Público, garantiu a manutenção das entidades por meio de contribuições parafiscais recolhidas pelos empregadores.

Observe-se que o serviço social autônomo não se confunde com o ente estatal do qual proveio a lei que autorizou sua criação. Nesse ponto, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO⁵:

Essas entidades se voltam à satisfação de necessidades coletivas e supraindividuais, relacionadas especialmente com questões assistenciais e educacionais. Ou seja, não são criadas para o desempenho de atividades indeterminadas, mas para satisfazer algumas categorias de interesses. Usualmente, esses interesses são satisfeitos pelo Estado. Aliás, quando o próprio Estado desempenha atividade para satisfazer tais interesses, configura-se o desempenho de função administrativa. Em outras palavras, a atuação desempenhada por essas entidades é *materialmente* administrativa. Trata-se de atuação administrativa não governamental.

Essas entidades não são investidas de competências administrativas relacionadas com o poder de polícia ou com a regulação de atividades privadas. Desempenham atividades de cunho prestacional. O objeto social dos serviços sociais autônomos é fornecer utilidades para os integrantes de certa categoria profissional relativamente à assistência social e, em especial, à formação educacional. Assim, desenvolvem-se ações para reduzir o desgaste causado pela atividade, para assegurar o lazer, para fornecer assistência médica suplementar, para treinamento técnico e assim por diante.

⁵ *Curso de direito administrativo*, ed. 2018, Editora: Revista dos Tribunais. (disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v13/document/157101025/anchor/a-157101025>)

(sublinhamos)

Nesse diapasão, foi autorizada, através do Decreto-lei nº 9.403/1946, a criação da pessoa jurídica de direito privado SESI – Serviço Social da Indústria. Vejamos:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos de regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à

pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75 %) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto-lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo Respectivo Ministro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da República.

Art. 7º A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º deste decreto-lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de Julho do corrente ano.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A análise do Decreto Federal que determinou a instituição do SESI revela uma das principais características do serviço social autônomo, qual seja, a subvenção de suas atividades pelo Estado através da exação tributária. Nesse passo, nota-se que o Estado autorizou por lei a criação de entidade do serviço social autônomo - SESI, bem como, determinou a cobrança de contribuição parafiscal em seu favor, a fim de fomentar as suas atividades. Sobre a capacidade de cobrar essas prestações, MARÇAL JUSTEN FILHO⁶ ensina que:

Outra característica essencial reside na percepção de contribuições obrigatórias, incidentes sobre os exercentes das atividades ou das categorias profissionais abrangidas. Os serviços sociais são mantidos mediante contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou de intervenção no domínio econômico, de natureza tributária.

Há a autogestão dos contribuintes relativamente ao destino e à aplicação dos recursos, o que amplia tanto a legitimidade da atividade quanto (presume-se) sua eficácia social. Esses recursos não são apropriados pelos cofres públicos para posterior (e incerta) aplicação na satisfação dos interesses das categorias profissionais dos contribuintes.

“As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social” (súmula 499 do STJ).

(sublinhamos)

Nesse passo, por ser beneficiário de recursos públicos, o Serviço Social Autônomo assume obrigações específicas com o Estado. Para MARÇAL JUSTEN

⁶ *Curso de direito administrativo*, ed. 2018, Editora: Revista dos Tribunais. (disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v13/document/157101025/anchor/a-157101025>)

FILHO⁷:

Em grande parte, o regime jurídico aplicável a essas entidades é o de direito privado. No entanto, a natureza supraindividual dos interesses atendidos e o cunho tributário dos recursos envolvidos impõem a aplicação de regras de direito público. Por isso, o art. 183 do Decreto-lei 200/1967 já estabelecia que “as entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma”.

O relacionamento entre o serviço social autônomo e a realização de seus fins envolve uma atividade de satisfação de interesses coletivos. Ainda que não exista exercício de competências estatais (especialmente daquelas de cunho autoritativo) nem possibilidade de atuação dotada de coercitividade, tem-se de reputar que a atuação desempenhada pelos serviços sociais autônomos é norteada pelos mesmos princípios e regras fundamentais que disciplinam a atividade administrativa. Logo, os integrantes da categoria profissional, subordinados a determinado serviço autônomo, podem exigir a observância pelos administradores dos princípios e regras fundamentais do direito administrativo.

Ademais, verifica-se a gestão de recursos públicos e aplica-se o dever de prestar contas instituído no art. 70, parágrafo único, da CF/88.

(sublinhamos)

Nessa linha de raciocínio, a doutrina administrativista entende que, em razão da gestão de recursos públicos, o “sistema S”, no desempenho de suas atividades, deve observar os princípios gerais que norteiam a atividade da administração pública. É dizer que, em que pese não estar subjugada ao regime de direito público, o “sistema S” atuará com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), em razão da utilização de verba pública nas suas atividades. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁸ ensina que:

⁷ *Curso de direito administrativo*, ed. 2018, Editora: Revista dos Tribunais. (disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v13/document/157101025/anchor/a-157101025>)

⁸ *Direito Administrativo*, 27^a ed., São Paulo, Editora Atlas, 2014, p. 574.

Essas entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público. A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Talvez por isso essas entidades não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta. No entanto, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, à prestação de contas, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-1992).

(sublinhamos)

Esse também é o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União:

Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os serviços sociais autônomos, a despeito de não integrarem a Administração Pública Indireta, estão sujeitos aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Carta Magna, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, porque são destinatários de recursos públicos, mesmo porque tais serviços sociais podem ser enquadrados na administração pública descentralizada. (...) 6. Portanto, a flexibilidade administrativa conferida a tais entidades é apenas relativa. E, sendo assim, os atos oriundos do chamado Sistema 'S', incluídos os de seleção de pessoal, estão limitados pelos princípios constitucionais da Administração Pública (Acórdão 500/2010,

Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

É sabido que a personalidade jurídica das entidades do ‘Sistema S’ é de direito privado e que essas entidades possuem grande autonomia administrativa. Todavia, certo também é o fato de que os recursos utilizados são públicos, estando o ente vinculado a amarras que recaem sobre as empresas estritamente privadas. (Acórdão 2.073/2004, 1ª Câm., rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Sob esse prisma do dever de observar os princípios da administração pública, ensina a doutrina administrativista que o Sistema Social Autônomo não está obrigado a aplicar os termos da Lei Federal nº 8.666/1993 ao realizar licitação para compras de bens, execução de serviços e obras. Contudo, obriga-se a aprovar regulamento normativo que disponha sobre procedimento licitatório e a observar os princípios básicos da licitação, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos (conforme princípios enumerados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993).

Vejamos o que a jurisprudência administrativista afirma sobre o tema:

A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de considerar que as entidades do chamado ‘Sistema S’ não estão sujeitas a todos os comandos da Lei 8.666/1993, mas que devem obedecer os princípios inerentes à licitação pública e à realização de despesa pública de uma forma geral (Acórdãos 88/2008, 556/2010, 1.029/2011, 526/2013, todos do Plenário, dentre diversos outros). (Acórdão 1.589/2014, 2ª Câm., rel. Min. Aroldo Cedraz).

ACÓRDÃO 1499/2017 - PLENÁRIO

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Processo: 009.097/2017-1

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 12/07/2017

Número da ata: 26/2017 - Plenário

(...)

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar suspensiva interposta pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., acerca de indícios de irregularidades na condução das Concorrências Sesi/SP 7 e 8/2017, realizadas pela Administração Nacional do Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de São Paulo (Sesi/SP), tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação a alunos.

Sumário: (...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP contemple, nos editais de licitação, as exigências mínimas relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em sintonia com o seu regulamento próprio, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências à habilitação, por meio da devida fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação, nos termos do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP) e à ora representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V e § 1º, do RITCU, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre as medidas indicadas nos itens 9.3 e 9.4 desde Acórdão.

Quórum

(...)

Relatório

(...)

HISTÓRICO

6. Criado em 1º de julho de 1946 o Serviço Social da Indústria (Sesi) tem por missão promover a qualidade de vida do trabalhador e de seus dependentes, com foco em educação, saúde e lazer, além de estimular a gestão socialmente responsável da empresa industrial.

7. O Sesi oferece educação básica aos trabalhadores e seus dependentes. Com o objetivo de alinhar-se às novas demandas do mercado de trabalho, o Sesi utiliza currículo aderente aos requisitos de aplicabilidade ao trabalho futuro, com foco na proficiência em português, matemática e ciências aplicadas.

8. Com 710 unidades operacionais em todo o Brasil, o Sesi mantém uma rede de 511 escolas que oferecem educação básica, educação de jovens e adultos e educação continuada para os trabalhadores da indústria e seus dependentes em todos os estados da Federação.

9. De modo particular, o Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo (Sesi/SP) mantém uma das maiores redes de ensino particular, composta por 161 escolas, presentes em 112 municípios do Estado, oferecendo ensino nas modalidades Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional Técnico de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos.

10. O presente processo, como já observado, trata de procedimento licitatório adotado pelo Sesi/SP para o fornecimento de refeições aos 403 alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar de Santa Rita do Passa Quatro (CE n. 255) e 389 alunos da Unidade Escolar de São Carlos (CE n. 108), ambas situadas no município de São Carlos/SP.

Regulamento do Sesi de Licitações e Contratos

11. O Sesi não integra a estrutura da administração pública direta e indireta, razão pela qual não se lhe aplica, de forma direta, os dispositivos insculpidos no Estatuto das Licitações, ou seja, a Lei 8.666/1993. O Sesi, como os demais órgãos sociais autônomos, são entes paraestatais, trabalham em parceria

com o Estado, e como desempenham atividades de relevante interesse público, receberam do Poder Público, delegação para, em seu nome, arrecadaram compulsoriamente, no caso, tributos denominados de contribuições parafiscais para manutenção de sua missão.

12. Não sendo um ente público integrante da administração pública direta e indireta, deixando de considerar quaisquer outros fatores, o Sesi, dotado de personalidade jurídica de direito privado, poderia efetivar suas contratações de pessoal e proceder às suas aquisições de bens e serviços, segundo seus próprios critérios, e seu próprio poder discricionário, sem dever obediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal e aos parâmetros e diretriz advindas da Lei 8.112/1991 (contratação de pessoal) e lei 8.666/1993 (aquisição de bens e serviços), que disciplinam a conduta entes públicos nessas áreas.

13. É justamente em função do interesse público das atividades desenvolvidas por esses órgãos sociais autônomos e ainda por arrecadarem e gerirem recursos públicos por meio das contribuições parafiscais que este Tribunal entendeu que, no campo das aquisições de bens e serviços, o Sesi, por exemplo, mesmo não sendo obrigado a seguir, stricto sensu, o disciplinamento da Lei 8.666/1993, deveria adotar, mantida a sua autonomia e sua característica de ente privado, um regramento próprio menos burocrático, mais ágil e mais flexível, editando um regulamento de licitações e contratos, fundamentado nos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

14. Com relação ao Sesi e demais unidades do que se convencionou chamar de Sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae, Senar, Sest, Senat, Sescop e Senac) este Tribunal, dada a autonomia e discricionariedade que tais órgãos devem manter no desenvolvimento de sua missão histórica, sempre entendeu que o papel do controle externo em relação a essas unidades deveria ser finalístico com vistas à apuração se os recursos públicos ali geridos estão sendo gastos de acordo com seus objetivos regimentais: O fato de os serviços sociais autônomos passarem a observar os princípios gerais não implica em perda de controle por parte do Tribunal. Muito pelo contrário: o controle se tornará mais eficaz, uma vez que não se prenderá à verificação de formalidades processuais e burocráticas e sim, o que é mais importante, passará a perquirir se os recursos estão sendo aplicados no atingimento dos objetivos da

entidade, sem favorecimento. O controle passará a ser finalístico, e terá por objetivo os resultados da gestão. O uso de procedimentos uniformes irá facilitar o controle do Poder Público, tanto a cargo do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União. Uma vez aprovados, esses regulamentos não poderão ser infringidos sob pena de se aplicar aos administradores as sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/92.

15. Assim, cumprindo, em seus exatos termos a Decisão 461/1998-TCU-Plenário, o Sesi editou o seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, normativo que conduziu a confecção dos editais e o próprio desenvolvimento das Concorrências Sesi/SP 7 e 8/2017, ora aqui em exame.

(...)

(sublinhamos)

Na mesma linha de raciocínio, a contratação de pessoal pelo “sistema S” dispensa a realização prévia de concurso público na forma do art. 37, II, da Carta da República. De fato: a hipótese não é de *concurso público* para o provimento de *cargo público*, conforme preconiza a Constituição Federal, haja vista que não existem cargos públicos nas entidades do “sistema S”. Contudo, em razão da utilização de verba pública em suas finalidades, o serviço social autônomo está adstrito a observar procedimento de seleção pública para a contratação de pessoal, considerando os postulados da impessoalidade e isonomia.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

No tocante à contratação de pessoal com inobservância dos princípios da isonomia e da impessoalidade, cabe salientar que este Tribunal, em reiteradas decisões, reafirmou o entendimento de que os serviços sociais autônomos devem obedecer os princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade por ocasião da contratação/seleção de pessoal. Na amostra examinada pelo controle interno, identificou-se que as contratações se deram mediante, exclusivamente, análise de fichas de qualificação pessoal e entrevistas, procedimento que não se coaduna com a jurisprudência desta Casa. (Acórdão 2.073/2012, 1ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

Acolho a análise feita pela unidade técnica, que reforça a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, embora as entidades do Sistema 'S' não estejam obrigadas a realizar concurso público nos moldes previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, obrigam-se a contratar pessoal mediante processo seletivo, que pode ser simplificado, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da finalidade e da isonomia, entre outros, consoante o Acórdão 2.305/2007-Plenário. 8. O atendimento aos referidos princípios requer, obrigatoriamente, a divulgação prévia das regras, mediante instrumento convocatório formal que contemple, por exemplo, a fixação de critérios objetivos de seleção, inclusive no que se refere à fase da análise curricular, além de variáveis utilizadas para efeito de pontuação e critérios de desempate. A ausência de instrumento convocatório formal ou documento equivalente torna o processo imperfeito e sujeito a interferências pessoais dos gestores, situação que não se coaduna com a observância dos mencionados princípios constitucionais (Acórdão 1.741/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O processo seletivo para admissão de pessoal realizado pelas entidades do Sistema S deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à seleção de pessoal.

Acórdão 2116/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Veja-se que esse entendimento também foi consolidado no regimento interno do Sesi aprovado pelo Decreto Federal nº 57.375/1965. Destacamos:

CAPÍTULO VIII

Pessoal

Art. 60. O exercício de quaisquer emprego ou funções no Serviço Social da Indústria dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

Parágrafo único. A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locação de serviços.

Art. 61. O Estatuto dos Servidores do SESI, aprovado pelo Conselho Nacional, estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade, em todo País.

Art. 62. Os servidores do SESI, qualificados, perante este, como beneficiários, para os fins assistenciais estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Social da Indústria, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empresa empregadora, reconhecida a autonomia dos órgãos regionais quanto à feitura composição e peculiaridade de seus quadros empregatícios, nos termos do artigo 37, parágrafo único.

Parágrafo único. Só depois do pronunciamento da entidade, em processo administrativo, salvo se faltar menos de sessenta dias para a prescrição do seu direito, poderá o servidor pleitear em juízo qualquer interesse vinculado ao seu status profissional.

Art. 63. Os servidores do SESI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, salvo aqueles que, exercendo atividade profissional, diferenciada, estejam vinculados a outro órgãos de previdência social.

(sublinhamos)

Passando-se as coisas dessa maneira, é cabível a fiscalização do serviço social autônomo pelo Ministério Público, no tocante, por exemplo, à inobservância do dever de realizar procedimento de seleção pública para oferta de vagas de ensino (visto a relevância social do serviço e o caráter limitativo do quantitativo de vagas para beneficiar industriários e não industriários), bem assim, quando embora realizada, inexistam publicidade da seleção ou regras que garantam a isonomia e impessoalidade, entre outras violações aos princípios que norteiam a seleção pública. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso no qual foi analisada a oferta de ensino gratuito pelo SESI, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 6173/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª

Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão para lhes dar quitação plena;

(ii) autorizar o cadastramento nos autos dos representantes legais do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná (SESI-PR) para que os referidos representantes possam ter a vista eletrônica do processo, sem a necessidade de reconhecer, como interessado nos presentes autos, o SESI-PR, nos termos dos arts. 144 e 145 do RITCU, pois se trataria de contas anuais da aludida entidade;

(iii) autorizar a alteração no e-TCU da classificação atribuída à Peça nº 16 para que deixe de ser nomeada como “elementos comprobatórios/evidências” e passe a ser nomeada como “Procuração/revogação e afins”; e

(iv) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-041.399/2018-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício de 2017)

1.1. Responsáveis: (...)

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná – Sesi-PR.

(...)

1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná adote as seguintes medidas:

1.7.1. Promova a revisão sobre a contabilização da gratuidade regulamentar com vistas a permanecerem apenas os alunos detentores dos requisitos regulamentares necessários;

1.7.2. Promova a instituição dos novos indicadores com o intuito de possibilitar o acompanhamento da gestão da entidade pelos aspectos da eficiência, efetividade e economicidade;

1.7.3. Aprimore a divulgação sobre a educação gratuita em prol do público alvo do SESI, reposicionando o link “educação gratuita” na sua página inicial ou na página “educação”, em tamanho com o evidente destaque, de sorte a despertar a atenção do cidadão no acesso à página do SESI-PR sobre a procura de educação gratuita, além de adotar as outras formas de divulgação com vistas a atingir diretamente o seu público alvo (industriários);

1.7.4. Aprimore os controles internos a fim de identificar as falhas no processo de seleção de candidatos às vagas de gratuidade nas suas unidades de ensino

e de corrigi-las tempestivamente, além de orientar os responsáveis pela seleção de candidatos para seguirem os normativos internos aplicáveis; e

1.7.5. Faça registrar expressamente no site a “Informação ao Cidadão” no sentido de que a gratuidade resultaria do Decreto nº 6.637, de 5 de novembro de 2008; e

1.8. Determinar que a SecexTrabalho envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná – SESI-PR, pra ciência e adoção das providências cabíveis.

(TCU - PC: 04139920188, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara).

(sublinhamos)

Nesse passo, a fiscalização do *Parquet* também envolve a investigação do dever da entidade em vincular-se às regras postas em edital público de oferta de vagas, porquanto, nessa hipótese, persiste a defesa do interesse público. Ademais, em consonância ao ordenamento jurídico, tal como ocorre para concurso público e o procedimento licitatório, as regras postas em editais públicos vinculam a gestão pública e jurisdicionados, de forma que, suas disposições devem ser respeitadas, sob pena de violação ao interesse da coletividade (por analogia, aplicamos o princípio que rege a licitação e o concurso público, o qual assegura a vinculação ao instrumento convocatório).

Entrementes, percebe-se que as violações aos interesses coletivos citados podem configurar ofensa aos princípios da administração pública, ensejando, em caso de conduta dolosa, a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992).

Nesse sentido, ressaltamos que as disposições da Lei Federal nº 8.429/1992 aplicam-se também aos serviços sociais autônomos por força do art. 1º, parágrafo único. Vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

A título de exemplo, vejamos a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO SESI/SENAI. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As alegações de violação dos arts. 103, 104, 105, 106 e 301, § 3º, todos do CPC, esbarram na Súmula 7 do STJ. A leitura do acórdão Superior Tribunal de Justiça recorrido permite afirmar que o reconhecimento da existência de litispendência, conexão ou continência, no caso concreto, está fundado no conjunto fático-probatório constante dos autos e decidir em sentido diverso da Instância Ordinária, em razão da diferenciação da causa de pedir, pedidos e partes, revela-se inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 609.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no REsp 1.263.206/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015; AgRg no REsp 1.422.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014.

2. Aplicáveis as regras da Lei n. 8.429/92 à hipótese, uma vez que as conclusões da Instância Ordinária foram firmadas no sentido de que o Instituto Euvaldo Lodi - IEL é mantido com recursos parafiscais, os quais correspondem a valor superior a 50% de sua receita anual.

3. Esta Corte Superior já decidiu pela aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa às entidades que, apesar de não incluídas na Administração Indireta, recebam investimento ou auxílio de ordem pública superior a 50% de seu patrimônio ou renda anual, sendo seus administradores considerados, para os fins da Lei n. 8.429/92, agentes públicos (REsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195063/PR , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

É certo, ainda, que, mesmo não se configurando ato ímprobo, o desvio da entidade no que toca à obediência aos princípios administrativos aos quais se encontra vinculada pode ensejar a atuação do Ministério Público, via ação civil pública, com o propósito de impedir ou invalidar o ato antijurídico.

Por fim, é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que as ações propostas em face das entidades do serviço social autônomo devem tramitar na justiça estadual, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 109 da CF. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe a súmula nº 516:

O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual.

Note-se, todavia, que existe precedente do Superior Tribunal de Justiça sustentando que o entendimento sumular se refere exclusivamente às ações de natureza privada envolvendo o SESI, não se aplicando às questões relativamente às quais sua atuação estão sujeita às normas de direito administrativo. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. "SISTEMA S". INTERESSE FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos - Sistema S - foram criadas mediante lei e, apesar de possuírem natureza jurídica de direito privado, têm como missão institucional a promoção de atividades de interesse público.

III - O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei n. 8.315/92, tem como objetivos a organização, administração e execução, em todo o território nacional, de ensino, formação profissional rural e promoção social do trabalhador do campo.

IV - O cometimento de atos de improbidade na gestão dessas entidades compromete o desempenho da função social para a qual foram criadas, o que demonstra o interesse federal na causa e conseqüente legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

V - Recursos Especiais improvidos.

(REsp 1588251/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Extrai-se desse acórdão ao seguinte passagem:

"Em relação à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas, cumpre esclarecer que este figura no polo ativo em tais lides na qualidade de substituto processual,[...]"

Não há incidência da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal - "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual" - na hipótese de ação civil pública acerca de possíveis atos de improbidade cometidos no âmbito do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. Isso porque os precedentes que deram origem ao mencionado verbete sumular tinham como causa de pedir questões de cunho eminentemente privado, enquanto o SENAR ostenta essência eminentemente social, o que denota a existência de interesse federal a ser tutelado.

"[...] tendo em vista a relevante função social que devem desempenhar, tais entidades são mantidas, precipuamente, por meio de contribuições parafiscais, mesmo não sendo integrantes da Administração Pública indi-

reta.

Bem por isso, estão sujeitas a controle finalístico, desempenhado por meio de auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), consoante determina a Constituição da República nos arts. 70, parágrafo único, 71, incisos

II, III e IV, e 74, incisos II e IV.

No plano infraconstitucional, por sua vez, há várias normas disciplinando o dever de prestar contas e informações por essas entidades, especialmente a Lei n. 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei n. 13.707/18 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019),

[...]"

"[...] em que pese possuírem natureza jurídica privada, as organizações que compõem o 'Sistema S' têm o dever legal de aplicar as contribuições parafiscais na seguridade social, a fim de contribuir com a concretização dos ditames constitucionais previstos

nos arts. 6º e 7º da Constituição da República".

(sublinhamos)

Observe-se que esse entendimento não é pacífico, existindo precedente que, em ação popular (portanto discutindo aspectos jurídico-administrativos), foi reconhecida a competência da Justiça Estadual, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR CONTRA O SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

2. O SEBRAE é serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, desvinculada da Administração Pública direta ou indireta, o que afasta a competência da Justiça Federal para a apreciação da causa.

3. Aplicação da Súmula 516 do STF: "O Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual".

4. Precedentes da Corte: REsp 413.860/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/12/2003; REsp 530.206/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003; REsp 433427/SC 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09/05/2005.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 604.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

Posto isso, embora clara a atribuição do Ministério Público para atuar em caso envolvendo suposto descumprimento de princípios administrativos pelo SESI, é necessário apurar se o feito deverá se desenvolver sobre a esfera apuratória do “Parquet” federal ou estadual. Nesse passo, o critério decisivo é dado pela Constituição Federal, a qual prevê, no art. 109, I, que a competência cível da Justiça Federal é definida pela presença de órgão federal na demanda.

Em vista disso, sugere-se ao órgão de execução que notifique a União, por meio da Advocacia Geral da União, para que informe se tem interesse na apuração. Caso a resposta seja afirmativa, perfaz-se a presença do ente federal, apta a autorizar o declínio da atribuição para o Ministério Público Federal.

3 – Conclusão

Diante do exposto, em resposta à consulta efetuada, o CAOPAM manifesta o seguinte entendimento:

(a) As entidades que compõem o “sistema S” podem ser objeto de fiscalização pelo Ministério Público, visto que são criadas por lei, para o atendimento de finalidades de interesse público, e são custeadas por meio de subvenções estatais. Todavia, há que se consultar a União acerca de seu eventual interesse no feito, com o propósito de circunscrever a atribuição investigatória do “Parquet” federal ou estadual.

(b) As entidades do “sistema S” devem observar os princípios gerais que norteiam a atividade da Administração Pública (art. 37, caput, CF),

notadamente a impessoalidade e a isonomia, quando disponibilizam serviços públicos de relevância social como a oferta de vagas em escolas do SESI e, via de consequência, devem efetuar tanto o recrutamento do seu quadro de pessoal, quanto de beneficiários de suas atividades, mediante procedimento de seleção impessoal, isonômico e transparente.

(c) Uma vez estipuladas as regras para a seleção pública, as entidades do “sistema S” devem respeitar as regras ali postas.

Colocamo-nos à disposição para fornecer outros subsídios que se revelem necessários.

Salvador, 09 de agosto de 2019.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM